



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-17.2023.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM TECNOLOGIA REFID PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO ESTADO DO CEARÁ, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE.

IMPUGNANTE: MV2 SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.379.128/0001-79.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

DAS INFORMAÇÕES:

A PREGOEIRA do Município de Palmácia, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica MV2 SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.379.128/0001-79.

Aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Salientamos que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA**

233
C

superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

No bojo de suas alegações a impugnante contesta que o edital a viola o princípio da isonomia e, por consequente, à ampla concorrência restringindo o caráter competitivo.

Questionado ainda se os contratos provenientes de licitações anteriores detiveram ausência de transparência, culminando em prejuízo ao erário para ser exigido tal uso de tecnologia REFID.

Indaga a impugnante se fora feito um estudo de planejamento, atrelado a possibilidade legal de se proceder com tal exigência, junto aos órgãos de controle externo, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame, além deferir o caráter isonômico e a parcialidade na disputa licitatória e se Tais requisitos, embora “justificados” no edital, não irão comprometer a participação de outros licitantes, quase em sua totalidade e, possivelmente direcionar a contratação.

É o relatório fático.

DO MÉRITO:

Acerca do certame anterior esclarecemos que houve publicação de sua revogação, permitindo a manifestação de quem assim desejasse, o que não foi o caso, logo, não há surpresa, posto que a Gestão decidiu por modelo diferente, descabendo ao fornecedor se arvorar de pretensão direito que ao ser-lhe dado, com a abertura de prazo para manifestação, não foi sequer perquirido.

Em que pese o entendimento do impugnante, este encontra-se equivocado, uma vez que consta no Termo de Referência a exigência de uso de smart tags, tags, etiquetas



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA**

239
L

inteligentes, sendo o modelo descrito à exaustão, logo, é imprescindível que a tecnologia prevista seja implantada.

Esquece o impugnante que não há possibilidade legal de exigir referida tecnologia como condição de participação, mas somente no efetivo funcionamento do futuro contrato. Afinal se mostra deveras leviano eventual participante que conhecendo o que é solicitado para o serviço apresentar-se e concorrer sem possuir a prestação requerida.

Então quanto ao primeiro questionamento: as empresas que não possuam o modelo de uso de etiquetas inteligentes podem sim participar, pois o que a administração persegue é que a vencedora, e somente esta, possua a tecnologia no momento de assinatura do contrato.

Acerca dos contratos anteriores, estes não possuíam no bojo dos respectivos editais referida exigência, fato que a impugnante deveria saber, visto que logrou êxito no certame cujo contrato atualmente é vigente.

A decisão pela exigência da tecnologia de etiquetas inteligentes foi opção da gestão e não desta Pregoeira, sendo esclarecida no Termo de Referência e na justificativa do edital, não prejudicando a ampla concorrência, uma vez que referida tecnologia não é exclusiva de nenhum fornecedor, ao contrário, em busca rápida na internet é possível encontrar vários exemplos, para citar os grandes temos os serviços “Sem parar”, “Conectcard”, “Veloce”, “Shell Box empresas”, “Ticket log”, dentre várias outras empresas, que possibilitam o abastecimento em postos por meio de etiquetas inteligentes.

Pelo supracitado não há como haver comprometimento de participação, tampouco direcionamento, haja vista a ampla gama de empresas que possuem o modelo necessário, destacando que sequer é novidade no mercado, já existindo há vários anos.

Quem não possui a tecnologia e se sente prejudicado deveria adaptar-se e evoluir, posto que a Gestão desejar se aperfeiçoar não caracteriza restrição, pois de outra forma o próprio sistema de gerenciamento de abastecimento seria restritivo à participação de postos de combustível, ou a exigência de qualificação técnica numa obra seria restritivo a quem não tiver experiência, ou a necessidade de apresentação de quitação com as fazendas também seria restritivo a quem estivesse em débito.

Enfim são necessidades do Ente federado, não devendo este se moldar a apenas um fornecedor, sendo essa prática sim ilegal. A Administração deve perseguir sempre a melhoria, que no caso se reveste em maior transparência e segurança nos abastecimentos.

Já sobre a impugnação em si entendemos que não há restrição, como sobredito, tendo sido verificada a viabilidade técnica e econômica, em especial por exemplo de cidade vizinha e de aspectos econômicos e sociais semelhantes, como é o Município de Pacoti, que já utiliza o modelo há anos, não se vislumbrando prejuízos ao interesse público,



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

235

e

senão ao interesse isolado de um único fornecedor, o que não é, reiteramos, a preocupação da Administração, isso sim seria ilegal.

É importante destacar que não se tratam de tecnologias novas, muito menos exclusivas de uma empresa ou de um grupo empresarial. Pelo contrário, tratam-se de tecnologias que vem sendo desenvolvidas há algumas décadas, largamente utilizadas em diversas soluções e que foram escolhidas nesta licitação em razão da sua segurança e proteção a possíveis fraudes.

No caso de despesas com frota veicular através da utilização de cartões, infelizmente a fraude mais rotineira é a utilização de cartões destinados a um veículo para constar despesas de outro veículo. Logo, o uso indevido dos cartões apesar de não ser uma falha do sistema é uma prática que deve ser evitada.

É possível, com o uso de determinadas tecnologias, aumentar o controle e a gestão dos recursos públicos, evitado práticas fraudulentas.

Temos ainda exemplos variados espalhados pelo país, como o Ministério Público do Estado de Minas Gerais; os Governos dos Estados de São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais; as Câmaras Municipais de Barueri-SP, Campinas-SP; os Municípios de Pacoti-CE, Campinas-SP, Monsenhor Paulo-MG; sendo estes apenas alguns exemplos de modernidade, transparência e eficiência na gestão de abastecimento, e não de restrição a participação. Ou estaria o Ministério Público agindo contra a lei?

Acerca de suposto direcionamento, a impugnante levanta leviandades, que não serão sequer debatidas, posto que desacompanhadas de substância probante, e revestida apenas de suposições.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 30.379.128/0001-79, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo-se inalterado o Edital em comento.

PALMÁCIA/CE, 15 DE AGOSTO DE 2023.

Francisca Silvania de Sousa Alves Silva

Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
Pregoeira Oficial

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 653 – CENTRO – PALMÁCIA/CE – CEP. 62780-000.
CNPJ N.º 07.711.666/0001-05 – CGF N.º 06.920.202-8